

A. I. N° - 299164.1571/04-8  
AUTUADO - JOSSELINA CUSTÓDIO PESQUEIRA TAVARES DE JUAZEIRO  
AUTUANTES - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO e CARLOS RIZÉRIO FILHO  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 15.07.04

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0252-02/04

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESTINADAS À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas à contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/03/04, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$438,69, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, constantes das notas fiscais de n.<sup>os</sup>: 472.888 e 472.889, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 5 a 10 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos: 125, II, “a”, 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto n. 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei n. 7.014/96.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 14 e 15 do PAF, aduz que se encontrava em processo de reativação de suas atividades comerciais e que, enquanto regularizava sua situação cadastral na SEFAZ, efetuou pedidos a alguns fornecedores que prematuramente faturaram as mercadorias e as remeteram. Informa que assim que tomou conhecimento da apreensão das mesmas contatou com a INFRAZ Juazeiro para regularização da sua situação cadastral, a qual ocorreu em 17/03/2004. Ressalta sua condição de microempresa do SIMBAHIA e defende ser injusta a pena lhe aplicada sem relevar o critério da proporcionalidade e da capacidade contributiva, do que solicita a redução da multa conforme previsto no art. 42, §7º, da Lei n.º 7.014/96, uma vez que não houve dolo, fraude ou simulação e que não haverá falta de pagamento do tributo. Por fim, pede a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, à fl. 26, foi ressaltado que o contribuinte encontrava-se, quando da ação fiscal, com sua inscrição cadastral cancelada, equiparando-se a contribuinte não inscrito ou a remessa de mercadorias sem destinatário certo. Quanto a multa aplicada, aduz ser a prevista no art. 42, II, alínea “d”, da Lei n.º 7.014/96 e como não houve dolo mantém a mesma de 60% do valor do imposto exigido.

### VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Da análise das peças processuais, às fls. 7 e 8 dos autos, constato que o autuado teve sua inscrição estadual de n.º 91.963.646 cancelada por iniciativa da repartição fazendária, desde 08/01/2002, em razão do contribuinte ter deixado de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas, conforme previsto no artigo 171, inciso IX, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 6.284/97.

Assim, consoante determina o §1º do citado artigo 171 do RICMS, o procedimento de cancelamento da inscrição estadual foi precedido do Edital de Intimação para Cancelamento de n.º 60/2001, publicado no Diário Oficial do Estado, no qual foi fixado o prazo de 20 dias para a regularização, o que não ocorreu por parte do interessado, acarretando no Edital de Cancelamento de n.º 51/2001.

Portanto, ficou caracterizada a aquisição das mercadorias pelo autuado, o qual se encontrava, à época da ação fiscal, com sua situação cadastral irregular, fato este reconhecido pelo próprio contribuinte. Nesta condição é devido o recolhimento do imposto por antecipação na entrada no território do Estado da Bahia, por destinar-se a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, nos termos do art. 125, inciso II, “a”, do RICMS, independente da capacidade contributiva do adquirente, cuja penalidade aplicada é a legalmente prevista, independente da intenção do infrator.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 299164.1571/04-8, lavrado contra **JOSSELINA CUSTÓDIO PESQUEIRA TAVARES DE JUAZEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$438,69, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2004.

FERNANDO A. B. ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR